

Registro: 2018.0000632451

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005867-14.2003.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante PAULO PIRES TAVARES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado RICARDO ROQUE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARANTES THEODORO (Presidente sem voto), WALTER CESAR EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

Pedro Baccarat
Relator
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº: 0005867-14.2003

APELANTE: Paulo Pires Tavares

APELADO: Ricardo Roque da Silva

INTERESSADA: Telhão Vinte e Nove Materiais de Construção

COMARCA: Itaquaquecetuba – 1ª Vara Cível

Acidente de trânsito. Atropelamento em faixa de pedestre. Presunção de culpa do motorista não afastada pelas provas do processo. Responsabilidade dos Réus reconhecida. Incapacidade parcial e permanente atestada pelo perito judicial na ordem de 20%. Pensão mensal reduzida para 1/5 do salário mínimo à falta de prova dos ganhos do Autor. Dano moral configurado. Indenização reduzida para R\$20.000,00. Recurso provido.

VOTO nº: 32.994

#### Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito. O magistrado, Doutor Carlos Eduardo Xavier de Brito, considerou comprovado o atropelamento na faixa de pedestres, circunstância que faz presumir a culpa dos Réus pelo acidente. Com base na prova pericial, reconheceu a incapacidade permanente do Autor no percentual de 20% e condenou os Réus a pagar pensão vitalícia de um salário mínimo. Entendeu configurado o dano moral e condenou os Réus a pagar R\$50.000,00 de indenização, atualizado desde o arbitramento e acrescido de juros a partir da citação. Imputou aos Réus as verbas de sucumbência, com honorários advocatícios fixados em 10% do



valor da condenação para cada Réu, observada a gratuidade de justiça.

Apela o Réu alegando cerceamento de defesa, eis que indeferida a diligência para comprovar a capacidade física do Autor. Diz que o Autor atravessou a rua sem cuidado, olhando para baixo, sendo sua, exclusivamente, a culpa pelo atropelamento. Subsidiariamente, pede a redução das indenizações.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo por ser o Apelante beneficiário da gratuidade de justiça, e respondido.

#### É o relatório.

No dia 22 de novembro de 2001, Ricardo Roque da Silva foi atropelado pelo caminhão pertencente a Telhão Vinte e Nove Materiais de Construção e conduzido por Paulo Pires Tavares. Em maio de 2003, ajuizou a presente ação indenizatória, alegando que foi atropelado quando caminhava pela calçada.

Os Réus alegam que o atropelamento decorreu de culpa exclusiva da vítima, que caminhava olhando para baixo, quando repentinamente adentrou o leito carroçável.



Segundo a prova documental, o atropelamento ocorreu quando o Autor estava caminhando sobre a faixa de segurança. As fotografias e o croqui juntados pela proprietária do caminhão não deixam dúvidas sobre o local do acidente (fls. 70/73).

A preferência do pedestre para travessia na faixa de segurança fixa a presunção de culpa do motorista que dá causa ao atropelamento. A presunção não é absoluta, porque cede em face de prova de ter sido o motorista surpreendido, por exemplo, pelo avanço inopinado do pedestre sobre a via pública.

Mas, no caso, não há testemunhas presenciais e a vítima, por ter perdido os sentidos, não pôde descrever o que efetivamente ocorreu, subsistindo, então, aquela presunção que resulta da preferência de passagem própria da faixa de pedestre.

A perícia fixou incapacidade em 20% e não há provas de ganhos do Autor, de sorte que a pensão deve ser fixada em 1/5 do salário mínimo até a vítima completar 65 anos, em atenção aos limites do pedido (fls. 07).

O período de internação, a necessidade de cirurgia e a dor provocada pelas lesões são suficientes para configurar o dano moral. A indenização deve aplacar a angústia experimentada pelo ofendido, aferida consoante



as consequências do fato, sem se transformar em fonte de ganho extraordinário que o deixaria em condições melhores do que as vividas antes da ofensa. Anotados estes parâmetros e respeitando-se a jurisprudência desta Câmara, a indenização deve ser reduzida para R\$20.000,00, atualizados desde a publicação do acórdão e acrescidos de juros de mora nos termos da sentença.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para reduzir as indenizações, nos termos da fundamentação. Em face da sucumbência recíproca, o Autor deve pagar 1/3 das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% da diferença entre os valores do pedido e da condenação. Já os Réus devem pagar 2/3 das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Pedro Baccarat Relator